

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 2º**

.....
§ 7º Os custos advindos do pagamento da remuneração de que tratam os §§ 3º e 6º deste artigo não poderão ser repassados aos estudantes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.



Contudo, para que a remuneração dos agentes financeiros seja efetivamente custeada pelas instituições de ensino, como é a intenção da MPV, entendemos ser necessária a inclusão de regra, conforme emenda que ora apresentamos, para que tais custos não sejam repassados aos estudantes, parte mais fraca dessa relação.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SF/16493.47221-26